



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 44/2015

de 20 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2011/70/Euratom, do Conselho, de 19 de julho de 2011.

No âmbito da transposição desta Diretiva e tendo por base a obrigação dos Estados membros definirem a extensão do controlo regulador da gestão do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, foram fixadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, as definições dos níveis de exclusão e dos níveis de libertação para os resíduos radioativos sólidos.

O estudo dos valores dos níveis de exclusão e dos níveis de libertação para os diferentes radionuclídeos tem vindo a ser desenvolvido pelas organizações internacionais da área, das quais Portugal é Parte, nomeadamente, pela Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

Recentemente foram adotados pela Diretiva 2013/59/Euratom, de 5 de dezembro de 2013, publicada pelo Jornal Oficial da União Europeia, em 17 de janeiro de 2014, os valores dos níveis de libertação anteriormente publicados pela AIEA através do «Safety Guide No. RS-G1.7 —

Application of the concepts of exclusion, exemption and clearance».

Neste contexto, e atendendo à referência incondicional da AIEA para esta área e também ao facto de se tornar obrigatório por via da Diretiva 2013/59/Euratom, de 5 de dezembro de 2013, a transposição para a legislação nacional destes níveis, a adoção destes valores de referência torna-se inevitável.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Ambiente, Adjunto do Ministro da Saúde, e da Ciência, no uso de poderes delegados:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os valores dos níveis de libertação para os resíduos radioativos sólidos a aplicar pela Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares.

Artigo 2.º

Valores de libertação

1 — Os valores de concentração indicados no Quadro A, Parte 1, ou no Quadro A, Parte 2, aplicam-se para a libertação de materiais sólidos destinados a reutilização, reciclagem, eliminação convencional ou incineração.

2 — Em casos de mistura de mais de um nuclídeo na mesma matriz, deve ser inferior a 1 a soma ponderada dos

quocientes entre a concentração de atividade para cada um dos núclídeos e o correspondente valor de liberação.

3 — Os valores do Quadro A, Parte 2, aplicam-se individualmente a cada radionuclídeo progenitor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 6 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 5 de fevereiro de 2015. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*, em 5 de fevereiro de 2015.

QUADRO A: Valores de concentração de atividade para efeitos de liberação de materiais que podem ser aplicados por defeito a qualquer quantidade e a qualquer tipo de material sólido.

QUADRO A Parte 1: Radionuclídeos artificiais

Radionuclídeo	Concentração de atividade (kBq/kg)
H-3	100
Be-7	10
C-14	1
F-18	10
Na-22	0,1
Na-24	1
Si-31	1000
P-32	1000
P-33	1000
S-35	100
Cl-36	1
Cl-38	10
K-42	100
K-43	10
Ca-45	100
Ca-47	10
Sc-46	0,1
Sc-47	100
Sc-48	1
V-48	1
Cr-51	100
Mn-51	10
Mn-52	1
Mn-52m	10
Mn-53	100
Mn-54	0,1
Mn-56	10
Fe-52 ^a	10
Fe-55	1000
Fe-59	1
Co-55	10
Co-56	0,1
Co-57	1
Co-58	1
Co-58m	10 000
Co-60	0,1
Co-60m	1000
Co-61	100
Co-62m	10
Ni-59	100
Ni-63	100
Ni-65	10
Cu-64	100
Zn-65	0,1
Zn-69	1000
Zn-69m ^a	10

Radionuclídeo	Concentração de atividade (kBq/kg)
Ga-72	10
Ge-71	10000
As-73	1000
As-74	10
As-76	10
As-77	1000
Se-75	1
Br-82	1
Rb-86	100
Sr-85	1
Sr-85m	100
Sr-87m	100
Sr-89	1000
Sr-90 ^a	1
Sr-91 ^a	10
Sr-92	10
Y-90	1000
Y-91	100
Y-91m	100
Y-92	100
Y-93	100
Zr-93	10
Zr-95 ^a	1
Zr-97 ^a	10
Nb-93m	10
Nb-94	0,1
Nb-95	1
Nb-97 ^a	10
Nb-98	10
Mo-90	10
Mo-93	10
Mo-99 ^a	10
Mo-101 ^a	10
Tc-96	1
Tc-96m	1000
Tc-97	10
Tc-97m	100
Tc-99	1
Tc-99m	100
Ru-97	10
Ru-103 ^a	1
Ru-105 ^a	10
Ru-106 ^a	0,1
Rh-103m	10000
Rh-105	100
Pd-103 ^a	1000
Pd-109 ^a	100
Ag-105	1
Ag-110m ^a	0,1
Ag-111	100
Cd-109 ^a	1
Cd-115 ^a	10
Cd-115m ^a	100
In-111	10
In-113m	100
In-114m ^a	10
In-115m	100
Sn-113 ^a	1
Sn-125	10
Sb-122	10
Sb-124	1
Sb-125 ^a	0,1
Te-123m	1
Te-125m	1000
Te-127	1000
Te-127m ^a	10
Te-129	100
Te-129m ^a	10
Te-131	100
Te-131m ^a	10
Te-132 ^a	1
Te-133	10
Te-133m	10
Te-134	10
I-123	100
I-125	100
I-126	10

Radionuclídeo	
Progenitor	Descendente
Mo-101	Tc-101
Ru-103	Rh-103m
Ru-105	Rh-105m
Ru-106	Rh-106
Pd-103	Rh-103m
Pd-109	Ag-109m
Ag-110m	Ag-110
Cd-109	Ag-109m
Cd-115	In-115m
Cd-115m	In-115m
In-114m	In-114
Sn-113	In-113m
Sb-125	Te-125m
Te-127m	Te-127
Te-129m	Te-129
Te-131m	Te-131
Te132	I-132
Cs-137	Ba-137m
Ce-144	Pr-144, Pr-144m
U-232	Th-228, Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208
U-240	Np-240m, Np-240
Np237	Pa-233
Pu-244	U-240, Np-240m, Np-240
Am-242m	Np-238
Am-243	Np-239
Cm-247	Pu-243
Es-254	Bk-250
Es-254m	Fm-254

QUADRO A Parte 2: Radionuclídeos naturais

Valores de liberação para os nuclídeos naturais presentes em materiais sólidos em equilíbrio secular com a respetiva descendência:

Radionuclídeos naturais da série U-238	1 kBq/kg
Radionuclídeos naturais da série Th-232	1 kBq/kg
K-40	10 kBq/kg

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 45/2015

de 20 de fevereiro

Considerando que o programa de formação da especialidade de Medicina Geral e Familiar foi aprovado pela Portaria n.º 300/2009, de 24 de março;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas para além das alterações e atualizações que lhe sejam pontualmente introduzidas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento

do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área de especialização de Medicina Geral e Familiar, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 10 de fevereiro de 2015.

ANEXO

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DA ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DE MEDICINA GERAL E FAMILIAR

A formação específica em Medicina Geral e Familiar (MGF) tem a duração de 48 meses (4 anos), sendo antecedida de uma formação genérica partilhada por todas as especialidades e designada por ano comum (12 meses).

A — Ano comum:

1 — Duração: 12 meses.

2 — Blocos formativos e sua duração:

Conforme legislação em vigor

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento dos blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B — Formação específica:

1 — Duração: 48 meses.

2 — Estrutura — na fase específica do internato de MGF, a formação é realizada maioritariamente na área de especialização — Medicina Geral e Familiar. É constituída por estágios obrigatórios e estágios opcionais e ainda por estágios designados por curtos. A sobreposição de estágios é possível apenas no caso de estágios realizados em descontinuidade (estágio de Serviço de Urgência e estágio de Saúde Mental), sem que possa ser reduzida a sua duração total.

2.1 — São estágios obrigatórios:

- Medicina Geral e Familiar 1 (MGF1);
- Medicina Geral e Familiar 2 (MGF2);
- Medicina Geral e Familiar 3 (MGF3);
- Medicina Geral e Familiar 4 (MGF4);
- Saúde Infantil e Juvenil;
- Saúde da Mulher;
- Saúde Mental;
- Serviço de Urgência.